



ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

PARECER nº 388/2023, sobre o **Processo nº. 596/2023-Dispensa nº 005-SEMAP/PMVJ**

PARECER CONTROLE INTERNO

Assunto: Análise quanto à legalidade do Processo 596/2023-SEMAP/PMVJ – referente à Dispensa de Licitação nº **005/2023-CPLCSO/SEMAP-PMVJ**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA O VEÍCULO (CHEVROLET S-10 PICK-UP DIESEL 4X4) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI-AP.**

RECEBIDO
EM 22/03/2023
[Assinatura]

I- RELATORIO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2023-CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ**, referente à Contratação de empresa para realização de serviços de manutenção de veículos da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**, conforme consta Of. nº 110/2023-SEMAP/PMVJ.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.





ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

II - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Cabe ressaltar que a Controladoria Geral, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, **não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.**

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que a Administração Pública pode contratar de forma direta.

No processo em tela a secretaria demandante justificou a **necessidade de contratação e não da modalidade de licitação.**

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento observou-se que a autorização da autoridade competente **NÃO** esta enquadrada em nenhum art. ou, **inciso**, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre **hipótese** de dispensa de licitação, Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada ao inciso pela Lei no 9.648, de 27.05.1998). Percebemos que é um evento possível de planejamento, podendo se submeter ao processo normal de licitação, caso haja um planejamento com antecedência, evitando a contumácia de dispensa de licitação. **Percebemos que é um evento que pode ocorrer constantemente no decorrer do ano**, para atender as necessidades da frota de veículos da SEMAP do Município, **possível de planejamento**, podendo se submeter ao processo normal de licitação no caso um Registro de Preços, caso haja um planejamento com antecedência, evitando a **contumácia** de Dispensa de Licitação.

Em análise dos autos demonstra que o processo se encontra instruído com as seguintes peças:

- Constam nos autos Of. nº 110/2023-SEMAP/PMVJ, solicitando contratação do serviço.
- O objeto a ser licitado foi **PARCIALMENTE** especificado no termo de referência;
- Há comprovação de existência de crédito orçamentário;





ESTADO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

- d) Consta nos autos autorização **parcial** para abertura de processo administrativo expedido pela autoridade competente;
- e) Há publicação em imprensa oficial
- f) Consta nos autos a proposta vencedora.
- g) Consta nos autos justificativa da contratação e preço;
- h) Consta nos autos o parecer da Advocacia Geral do Município nº 76/2023-AGM/PMVJ **FAVORAVEL em relação à justificativa da dispensa.**

Em análise do processo, verificou-se que a autorização de abertura da autoridade competente instrui que o encaminhamento do processo para **AGM** seja nos termos do **art.75, da lei nº 8666/93**, sendo que o artigo que trata da competência de análise jurídica é o **art. 38, da lei nº 8666/93**.

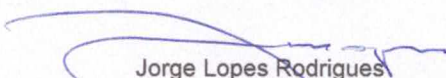
III - DA CONCLUSÃO

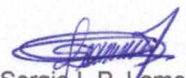
Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Especial de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Especial de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias **para sanar as pendências observadas acima** para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da Lei Federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.

Vitória do Jari - AP, 22 de março de 2023.


Jorge Lopes Rodrigues
Coordenador do Controle Interno
Dec. 012/2021-GAB/PMVJ


Sergio L.P. Lameira
Agente de Controle Interno
M Dec. 098/2022 – GAB/PMVJ

